Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1789/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/118160/2012
PROTOCOLO	:	1357305
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO (A)	:	MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
CARGO	:	SECRETÁRIO DE ESTADO
INTERESSADO (A)	:	THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO ELETR
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE FORMULÁRIOS DE SEGURAMÇA
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 660.000,00
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DO OBJETO - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da fase pertinente ao Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico, da formalização do Contrato Administrativo e da execução do objeto do contrato.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 017/2012, oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e as empresas Thomas Greg e Sons Gráfica e serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., tendo por objeto a aquisição de formulários de segurança.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 2930/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e as justificativas por meios dos ofícios nº 491/2013 (peça n. 53).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n° 4218/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, entendemos pela* ***regularidade do procedimento licitatório****,* ***da formalização do instrumento substitutivo contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases)*** *e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente."*

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 7 DR. JAC/SUBSTITUTO – 11744/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> I - pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III - pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/cos artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2012, bem como à formalização do Contrato Administrativo nº 017/2012 e a execução do objeto do referido contrato, oriundo de tal procedimento e celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e as empresas Thomas Greg e Sons Gráfica e serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., tendo por objeto a aquisição de formulários de segurança.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3º Inspetoria de Controle Externo (Análise n° 4218/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes a tal contratação à esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011[2].

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2012, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que pertine à formalização do Contrato Administrativo nº 017/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS.
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Em relação à execução do referido Contrato, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n° 4218/2014, a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

Valor Empenhado	R$ 825.000,00
Notas Fiscais	R$ 825.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 825.000,00

Assim, o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2012 encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 017/2012 e a execução do objeto do referido contrato encontram-se regulares, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator.

1 – Pela regularidade da fase pertinente ao Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e as empresas Thomas Greg e Sons Gráfica e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013.

2 – Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 017/2012, oriundo do procedimento citado acima, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – Pela regularidade da execução do objeto do contrato n° 017/2012, conforme artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n.º 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade da fase pertinente ao Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico, da formalização do Contrato Administrativo e da execução do objeto do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)